

**O TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO DOS BOLIVIANOS NO
BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE
ACERCA DA AMPLIAÇÃO DA
TERCEIRIZAÇÃO COMO FONTE
DA PRECARIZAÇÃO DO
TRABALHO APÓS A LEI
13.429/2017**

*Amanda Eiras Testi**

RESUMO: No cerne da discussão acerca das problemáticas trazidas pela Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, encontram-se elencadas as condições de trabalho análogas às de escravo dos bolivianos na indústria têxtil. Muito embora haja legislações nacionais e internacionais que vedem a exposição do trabalhador ao trabalho forçado ou obrigatório e tutelem o trabalho digno, ao analisar os índices de flagrantes de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, tem-se que, após a vigência de referida lei, o número de trabalhadores escravizados aumentou significativamente, o que não pode ser visto como mera coincidência. A entrada dos bolivianos no Brasil, muitas vezes ilegal, insere-os em uma condição de maior vulnerabilidade, dado o receio de serem punidos com a pena de extradição para seu país de origem, o qual vivencia uma grande crise econômica há mais de uma década, fazendo com que estes permaneçam silentes sobre as condições de trabalho que desenvolvem, impedindo a realização de denúncias aos órgãos competentes, bem como a solicitação de auxílio a terceiros. Diante disso, questiona-se: como a terceirização atua na cadeia produtiva de trabalho análogo

ao de escravo no Brasil, aumentando o número de trabalhadores em condição de escravatura contemporânea e, conseqüentemente, violando a dignidade humana do trabalhador? A fim de proceder à melhor abordagem do tema, foi adotado o método analítico-dedutivo, partindo-se da investigação bibliográfica como técnica de pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Terceirização; Trabalho análogo ao de escravo; Bolivianos; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: *At the heart of the discussion about the problems brought about by Law 13.429 of March 31, 2017, the conditions of work similar to those of Bolivians in the textile industry are listed. Even though there are national and international laws that prohibit the exposure of the worker to forced or compulsory labor, and to monitor decent work, in analyzing the flagrant indices of work similar to that of slavery in Brazil, it is clear that after the validity of said law, the number of enslaved workers increased significantly, which can not be seen as mere coincidence. The entry of Bolivians in Brazil, often illegal, places them in a condition of greater vulnerability, given the fear of being punished with the penalty of extradition to their country of origin, which has experienced a major economic crisis for more than a decade, making them remain silent on the working conditions they develop, preventing denunciations from the competent bodies, as well as the request for assistance to third parties. In view of this, it is questioned how outsourcing acts in the source of the productive chain of analogous work in Brazil, increasing the number of workers in the condition of contemporary slavery*

*Amanda Eiras Testi é advogada e mestra em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e

Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM.

and, consequently, violating the human dignity of the worker?

KEYWORDS: *Outsourcing; Work analogous to slave labor; Bolivianos; Dignity of human person.*

1. INTRODUÇÃO

A alteração trazida pela Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, denominada popularmente como a lei da terceirização, trouxe inovações que, de um lado, favoreceram empregadores, mas, doutra banda, fragilizaram as condições de trabalho, ratificando, ampliando e aprofundando sua precarização.

A terceirização da atividade-fim da empresa tomadora de serviços gera insegurança jurídica aos operadores do Direito do Trabalho, uma vez que possibilita o sucateamento da mão de obra, excluindo de sua contratação os trabalhadores especializados, logo, mais onerosos à empresa. Aumenta, dessa forma, no quadro de funcionários, o número de trabalhadores sem especialização, a fim de se obter a majoração do capital.

A insegurança jurídica ainda é fomentada pela instituição da responsabilidade subsidiária da empresa contratante, devendo o trabalhador esgotar todas as possibilidades de

recebimento em face da empresa prestadora de serviços, para, então, pleitear o pagamento à empresa contratante, o que inibe a celeridade processual, sendo este um dos princípios basilares do Direito Processual do Trabalho.

Em que pese a existência de diversas legislações que tutelem o trabalho digno e decente, bem como os normativos internacionais acerca do combate ao trabalho forçado, dentre eles a Convenção de número 29 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, o trabalho em condições análogas às de escravo ainda se faz presente na sociedade contemporânea, fomentado, nesse momento, pela terceirização como fonte da cadeia de produção.

Nesse sentido, tem-se que o novo modelo de terceirização vai de encontro a todo o aparato protecionista do trabalhador, inserindo-o em uma condição de maior vulnerabilidade, aumentando drasticamente o número de flagrantes de trabalhadores em condições análogas às de escravo desde a publicação da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, gerando, dessa forma, o questionamento acerca de qual a relação entre a terceirização e o trabalho análogo ao de escravo.

Para demonstrar a relação entre o aumento do número de trabalhadores em condição de escravatura contemporânea e a terceirização, a presente pesquisa pautar-se-á pelo método analítico-dedutivo, partindo da investigação bibliográfica como técnica de pesquisa.

2. A TERCEIRIZAÇÃO COMO FONTE DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

A palavra terceirização é um neologismo da palavra terceiro, compreendido, nesse sentido, como um intermediário, um sujeito interveniente, mas não alheio à situação jurídica entre duas ou mais partes (GODINHO, 2014).

A terceirização se choca com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, a qual prevê um modelo empregatício, que se funda em uma relação entre empregado e empregador e, por isso, é necessário enxergá-la como uma modalidade excetiva de contratação, o que ocorria até a publicação da Lei n. 13.429/2017, momento em que era vedada a terceirização da atividade principal da empresa.

Os simpatizantes à terceirização defendem o posicionamento de que se trata de uma técnica moderna, a qual

preserva direitos trabalhistas, gera empregos, não precariza o trabalho e permite a concentração da empresa na atividade principal, trazendo uma dupla garantia aos trabalhadores. A realidade, no entanto, é antagônica a esses fundamentos.

O atual modelo de terceirização é idêntico à intermediação de mão de obra existente no período da Revolução Industrial, período este em que os trabalhadores eram considerados como meras mercadorias, havia precariedade nas condições de trabalho e a saúde e segurança do trabalho eram inexistentes, caindo por terra a alegação de que tal instituto é uma modernização necessária.

Não parece razoável crer no argumento de que a terceirização preserva direitos trabalhistas com a permissão da contratação da atividade-fim da empresa, bem como da instituição da responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Isso porque a permissão da terceirização da atividade-fim permite a prescindibilidade de especialização, gerando a substituição de funcionários especializados por funcionários terceirizados, acarretando a diminuição de custos na empresa e o sucateamento de mão de obra. Doutro lado, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante atenta contra a

própria ordem trabalhista. Se a verba trabalhista possui caráter alimentar, como se falar em preservação de direitos quando a responsabilidade subsidiária impõe o esgotamento de todos os meios de recebimento de verbas trabalhistas em face da empresa prestadora de serviços, para, então, poder cobrar da empresa contratante? Não existe dupla garantia aos trabalhadores.

A argumentação de que a terceirização gera empregos e não precariza o trabalho é frágil, haja vista que ela gera subempregos, em condições totalmente atentatórias à dignidade do trabalhador. Não basta que haja a instituição de novos empregos, mas que estes sejam dignos, propiciem condições dignas de trabalho e não insiram o trabalhador em condição de semiescavidão (SOUTO MAIOR, 2015).

O que se verifica com a ampliação da terceirização é a transformação de empregos em subempregos, objetivando o acúmulo de capital em detrimento da dignidade do trabalhador. Exemplo disso foi a dispensa em massa realizada pela Latam Airlines de 1,3 mil funcionários dos aeroportos de Guarulhos, Tom Jobim, realizada dia 20 de agosto de 2018, para

contratação de terceirizados, reduzindo custos por meio da precarização das condições de trabalho, o que, ademais, acaba por impactar a qualidade dos serviços prestados e, por se tratar de uma empresa aérea, coloca em risco a segurança de voo (MOREIRA, 2018).

É fato que os antigos moldes da terceirização ilícita (responsabilidade solidária de empresa contratante e vedação de terceirização da atividade-fim) já carregavam consigo a precarização do trabalho, o que se intensificou desde a publicação da Lei n.13.429/2017. Os elevados índices dos números de acidentes de trabalho, ausência do gozo de férias por anos sequenciais, jornadas excessivas, não recebimento de verbas rescisórias e, principalmente, a discriminação dos funcionários terceirizados dentro de uma empresa demonstram, por si sós, a precarização do trabalho (SOUTO MAIOR, 2015).

Tais contraposições aos fundamentos dos simpatizantes à terceirização não são suposições, e, sim, estatísticas, dados do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.

O DIEESE realizou um estudo acerca da terceirização e precarização nas relações de trabalho, no qual, em

síntese e considerando somente o ano de 2014, os dados obtidos revelaram que: a taxa de rotatividade descontada é duas vezes maior nas atividades tipicamente terceirizadas (57,7%, contra 28,8% nas atividades tipicamente contratantes). Já nas atividades tipicamente terceirizadas, 44,1% dos vínculos de trabalho foram contratados no mesmo ano, enquanto, nas tipicamente contratantes, o percentual foi de 29,3%. O percentual de 85,9% dos vínculos nas atividades tipicamente terceirizadas tinha jornada contratada entre 41 e 44 horas semanais. Nos setores tipicamente contratantes, a proporção era de 61,6%. O percentual de afastamentos por acidentes de trabalho típicos nas atividades tipicamente terceirizadas é maior do que nas atividades tipicamente contratantes: 9,6% contra 6,1%. Os salários nas atividades tipicamente terceirizadas eram, em média, 23,4% menores do que nas atividades tipicamente contratantes (R\$ 2.011,00 contra R\$ 2.639,00) (DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2017).

Não constitui uma conclusão inédita o fato de que o fenômeno da globalização tende a trazer consigo ideais de precariedade, uma vez que

busca reduzir os custos da produção em prol do aumento de capital, objetivando proporcionar à indústria/empregador um melhor preço final. Nesse sentido, a precarização deve ser entendida no presente estudo como a perda ou ausência de concessão de direitos trabalhistas e previdenciários, o que imobiliza todo o desenvolvimento econômico, uma vez que um trabalhador mal remunerado e com condições ínfimas de trabalho tende a ser um trabalhador com baixa saúde e, ainda, sem poder econômico, o que o impede de desenvolver as outras vertentes de sua personalidade, tais como a de consumidor, de investidor e de poupador, o que, a longo prazo, impacta a sociedade como um todo. Diante dos dados apresentados, não se pode olvidar que, ao contrário dos argumentos de defesa, a terceirização traz inúmeros malefícios para os trabalhadores, segmentando-os entre contratados e terceirizados, retirando-lhes a condição de serem reconhecidos como classe trabalhadora e, outrossim, dificulta a redução da desigualdade social dada à não apreciação dos princípios da justiça social.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dentro do estudo histórico sobre o surgimento da definição de dignidade da pessoa humana, acredita-se que sua primeira ocorrência se deu no Cristianismo, junto ao Antigo e ao Novo Testamento, quando foi descrito que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, avançando nas ideias do jusnaturalismo.

É sabido, entretanto, que não está positivado ou concretamente delimitado um conceito acerca do referido princípio. Em que pesem as diversas acepções doutrinárias da dignidade da pessoa humana, bem como sua uníssona interpretação como pilar do ordenamento pátrio, o fato é que sua delimitação agrega diversos fatores, conforme cada caso se apresenta.

A vida humana tem suas raízes solidificadas na dignidade, o que é mencionado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que prescreve: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (ONU, 1948).

Com o surgimento dos Estados Democráticos e suas Constituições, a partir do século XX, os direitos

fundamentais, incluindo a dignidade humana, passaram a ser previstos nos textos constitucionais (SARLET, 2010).

Na Constituição Federal brasileira de 1988, por exemplo, devido a tamanha importância para o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana foi descrita no artigo 1º, III, sendo que o indivíduo a adquire com o seu nascimento e dele ela pode ser tirada, haja vista se tratar de algo intrínseco ao ser humano e de princípio imprescindível para a realização da amplitude de seus direitos fundamentais. Por esse motivo, a dignidade da pessoa humana está inserida em um rol inaugural da Constituição Federal como fundamento do Estado Democrático de Direito, dotada de blindagem constitucional.

Sobre a dignidade, KANT, 2004, já afirmava:

É por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular. Ela independe até mesmo da própria razão, estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de incapacidade mental.

Percebe-se, dessa maneira, que a dignidade pode ser entendida por duas vertentes: algo inerente ao homem pelo

simples fato de ser humano, e o direito que os indivíduos têm de possuir uma vida digna (NUNES, 2010).

A dignidade detém um valor absoluto pelo fato de ser fim em si mesma, e, por tal, tem sua fundamentação no imperativo categórico. Isso porque a existência do homem é um fim em si mesmo e não meio para se atingir a vontade de outrem. Ele sempre deverá ser considerado como o fim (KANT, 2011).

Nesse contexto, visualiza-se de forma cristalina que o imperativo categórico possui estreita relação com a dignidade, uma vez que

[...] o imperativo prático será, pois, o seguinte: age de tal maneira que possa usar a humanidade tanto em tua pessoa, como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio. (KANT, 2011).

Logo, tendo-se a dignidade do homem sem outro fim ou meio para alcançar outros objetivos além do imperativo categórico, isso torna todo sujeito racional digno de ser um legislador no reino dos fins (KANT, 2011).

Por esse motivo, o imperativo categórico é o único imperativo que pode ser incondicional, justamente por ser

categórico, ou seja, por se tratar de uma lei para a vontade de todo ser racional:

Ele só pode mandar que tudo se faça em obediência à máxima de uma vontade que ao mesmo tempo se possa ter a si mesma como universalmente legisladora acerca do objeto, pois só então é que o princípio prático e o imperativo a que obedece podem ser incondicionais, porque não se fundamentam sobre interesse algum (KANT, 2011).

Com isso, tem-se que a dignidade não deve nenhuma obediência senão à lei que justifica o fim em si mesmo, uma vez que, quando se trata da finalidade, há a presença de preço ou dignidade. Quando há preço, há substituição por algo equivalente; contudo, quando há dignidade, inexiste preço, inadmitindo-se equivalências, sendo sempre um fim em si mesmo (NUNES, 2010).

Desse modo, o tratamento contemporâneo de dignidade da pessoa humana trouxe consigo a condensação das ideias acima expostas em um único pensamento: de que a conduta ética deve ser aquela inspirada em uma máxima que pode ser convertida em lei universal, sendo esta a de que todo homem é um fim em si mesmo, vedada a sua funcionalização a projetos alheios, uma vez que as pessoas humanas são desprovidas de preço, tampouco podem ser substituídas; sendo, portanto,

detentoras de um valor absoluto denominado dignidade (BARROSO, 2010).

Acerca da aplicabilidade da dignidade da pessoa humana no Direito do Trabalho, há de se ressaltar que esta foi elencada na Carta Magna vigente como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, devendo todas as relações jurídicas, tanto no âmbito público, quanto privado, ser pautadas por tal fundamento. Portanto, não se torna crível discorrer sobre condições escravistas de trabalho sem mencionar tal princípio.

O fundamento, também considerado princípio da dignidade humana, é um princípio basilar, dotado de supremacia, sendo o alicerce e pedra angular de todos os demais princípios fundamentais, e, sob essa ótica, PIOVESAN, 2013 se posiciona:

A dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro super princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.

O artigo 6º da Constituição Federal elenca o trabalho como um direito social, estabelecendo um rol de

garantias capazes de assegurar uma existência digna, uma vez que elas objetivam a redução da desigualdade entre as pessoas. E não é coincidência quando o legislador elenca as normas protetivas do trabalho no artigo subsequente ao que prevê os direitos sociais, haja vista que a desigualdade material entre as pessoas só pode ser reduzida com a existência de um trabalho (SARLET,2015), tendo em vista o trabalhador depender do trabalho para sua sobrevivência; logo, é através do labor que há a existência de uma vida digna.

Através da análise da evolução do Direito do Trabalho na história do Brasil, verifica-se que se trata de um ramo novo do Direito e, por isso, determinadas situações são desprovidas de regulamentação, principalmente no que tange às normas protetoras da vida do trabalhador.

Todavia, essa ausência de regulamentação não desonera o empregador do cumprimento de suas obrigações, que OLIVEIRA, 2010, elenca como as de dar trabalho e proteção, inalterabilidade do contrato de trabalho e remuneração dos serviços prestados.

A obrigação de dar trabalho diz respeito à oferta de labor pelo

empregador dentro dos limites do contrato, possibilitando ao empregado a sua execução normal, proporcionando-lhe meios adequados para tanto. Deve-se, com toda supremacia, respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana (MARANHÃO, 1976).

O empregador também tem como dever a provisão de proteção ao trabalhador e, nisso, inclui-se a proteção à sua dignidade, assegurando-lhe condições dignas de trabalho, com observação às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho (OLIVEIRA, 2010).

A inalterabilidade do contrato de trabalho veda ações abusivas do empregador na alteração substancial e unilateral das condições de trabalho, meio este, muitas vezes, utilizado como sanção por atos errôneos cometidos pelo obreiro.

Já a obrigação de remunerar os serviços prestados prevê o pagamento de salário como contraprestação do serviço realizado no valor fixado pelo mercado de trabalho, objetivando o atendimento às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família (OLIVEIRA, 2010).

Embora o empregador tenha como dever o cumprimento das

obrigações descritas, nem sempre é o que acontece, pois as lacunas existentes na legislação inserem o obreiro em situação de vulnerabilidade, já que, em uma relação de trabalho, o objetivo do empregador é sempre a obtenção de lucro e de condições favoráveis a si a qualquer custo, o que não pode prevalecer sob nenhuma razão, pois nenhum fundamento pode ser sobreposto à efetividade dos direitos fundamentais sociais, visto que estes são direitos dotados de imprescindibilidade para a existência de uma condição digna; não podendo, portanto, ser minorados ou extintos, sob pena de afronta à integridade e dignidade do trabalhador, pois,

[...] onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva. (DELGADO, 2015).

Portanto, para que a dignidade da pessoa humana se faça presente nas relações de trabalho, necessário se faz que haja a efetividade dos direitos fundamentais sociais, que a propicie, tendo em conta que ela só pode ser concretizada quando há o

reconhecimento do valor social existente no vínculo laboral.

4. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - A BUSCA POR UM CONCEITO

O trabalho em condições análogas às de escravo tem previsão na OIT – Organização Internacional do Trabalho – e no Código Penal brasileiro, sendo a primeira abordada de forma mais restritiva, ao passo que a segunda disposição legal traz consigo uma aplicação ampliada das situações de trabalho escravo contemporâneo, o que faz com que haja maior coerência com as demais legislações vigentes no país, tais como a CLT e a própria Carta Magna.

Face à ausência de uma previsão legal sobre o que é trabalho em condições análogas às de escravidão, muitos trabalhadores vivem em situação exploratória de labor sem, ao menos, terem consciência desse fato, e, quando possuem, muitos se recusam à libertação, pois se consideram subjetivamente devedores do empregador e, portanto, não podem violar o princípio moral que rege a relação de trabalho (MARTINS, 1999).

A OIT, entidade máxima de tutela dos direitos trabalhistas,

caracteriza como situação de trabalho análogo ao de escravo toda aquela em que o indivíduo é submetido a trabalho forçado, deixando de considerar como tal as situações de labor degradante que esses trabalhadores desenvolvem, bem como a restrição à locomoção. Dessa feita, para essa Organização, apenas o labor desenvolvido de forma involuntária é considerado trabalho escravo (BICUDO, 2008).

O Código Penal brasileiro, Lei n. 10.883, de 11 de novembro de 2003, traz consigo uma redação mais ampla, considerando como trabalho análogo ao de escravo não apenas a privação de liberdade, mas também, o trabalho desenvolvido sob condições de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por partedo trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais

do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

(BRASIL, 1940)

Em 16 de outubro de 2017, foi publicada, no Diário Oficial, a Portaria n. 1.129/17, do então Ministério do Trabalho e Emprego. Tal Portaria dispunha sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas às de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que viesse a ser resgatado em fiscalização do então Ministério do Trabalho.

Por trabalho forçado foi conceituado todo aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retirasse a possibilidade de expressar sua vontade. A jornada exaustiva decorria da submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis à sua categoria. Já a condição degradante era caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, por meios morais ou físicos, e que implicassem a privação da sua dignidade, ao passo que a condição

análoga à de escravo dizia respeito à submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária. O cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, como fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizava isolamento geográfico. A manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, e a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 2017a) também foram objeto da citada Portaria, que, por sofrer diversas críticas acerca dos conceitos ali elencados – pois estes não evidenciavam a realidade –, pouco tempo depois, foi substituída por outra. Esta última atualizou, inclusive, o conceito de trabalho forçado, visto que o fato de o trabalhador ter o conhecimento de estar inserido em uma relação escravista de trabalho e aceitá-la não tem o condão de permitir a relativização da sua dignidade por se tratar de algo intrínseco ao ser humano, como explicitado no tópico anterior.

Não é demais lembrar que o Brasil é um país com alto índice de

desemprego, o que, por consequência, institui a fome e a miséria para diversas famílias e, sob essa ótica, o aceite do trabalho escravista pelo trabalhador, por vezes, configura-se como questão de sobrevivência, pois, mesmo escravizado, ele tem onde se abrigar e o que comer.

Assim, em 29 de dezembro de 2017, foi publicada, no Diário Oficial, a Portaria n. 1.293/2017, abordando de forma mais detalhada os conceitos anteriormente apresentados, sendo definidos os seguintes conceitos: trabalho forçado, aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente; jornada exaustiva, toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente aos relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social; condição degradante de trabalho, qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho; restrição, por qualquer meio, da locomoção do

trabalhador em razão de dívida, a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros; cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar o local de trabalho ou de alojamento; vigilância ostensiva no local de trabalho como qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que a impeça de deixar local de trabalho ou alojamento e apoderamento de documentos ou objetos pessoais, qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador (BRASIL, 2017b).

De modo geral, a doutrina e estudos sobre a escravidão contemporânea apresentam como definidores para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo o labor involuntário, com a perda da liberdade, direta ou indireta, quando o trabalho é forçado sob coerção física e moral, implicando o controle de uma pessoa por

outra, ou de um grupo social em desfavor do outro, em grande parte das situações, sob o pretexto de endividamento forjado pelo próprio patrão.

Vale ressaltar que, quando se menciona ausência de liberdade no trabalho sem condições exploratórias, a expressão não se refere apenas à liberdade de locomoção, mas, também, à liberdade de rescindir a relação de trabalho de acordo com a vontade própria.

Uma característica comum identificada no trabalho escravo é a imigração, sendo que no Brasil, a maior forma de trabalho escravo é a advinda de dívidas.

Destarte, a expressão “trabalho análogo ao de escravo” deve ser caracterizada como tal, no Brasil contemporâneo, em qualquer trabalho em que haja referência direta à exposição do indivíduo, enquanto empregado, a condições desumanas, degradantes, indignas e indecentes, sendo que tais situações deverão ser interpretadas de forma extensiva, pois somente assim haverá a efetividade dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, a obediência às normas empregatícias, o que se espera desde 1888, com a abolição da escravatura, mas que não se tornou

efetivo, mesmo com o passar de 129 anos.

5. A ESCRAVIZAÇÃO DOS BOLIVIANOS E A TERCEIRIZAÇÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA

Para compreender o porquê de a terceirização ser um método adotado na cadeia de produção na indústria têxtil no Brasil, necessário se faz apresentar, ainda que de forma sucinta, a forma pela qual os bolivianos são aliciados e como são inseridos em empresas terceirizadas no país.

Partindo-se do fato de que a Bolívia é um dos países mais pobres da América Latina, o aliciamento se inicia com a oferta de empregos “milagrosos”, que, em tese, proporcionariam melhor qualidade de vida aos que vão, gerando possibilidade de conforto aos seus familiares. Esse argumento desperta o sonho dos bolivianos: o de possuir uma vida mais digna, realização que jamais poderá ocorrer na Bolívia, haja vista a falta de emprego que assola o país, principalmente depois da crise sofrida em 2005 (TESTI, 2018).

Feito o anúncio, o aliciador marca dia, hora e local para a realização de entrevistas com os interessados,

momento este em que aparecem inúmeros bolivianos, mas poucos serão escolhidos, pois nem todos preenchem os requisitos de trabalhadores que os empregadores do Brasil querem e de que necessitam, requisitos estes que englobam idade, altura e porte físico, tendo preferência os jovens, de ambos os sexos, solteiros, com escolaridade média, pois são mais atraídos pelas promessas de bons salários, o que faz com que se dediquem fielmente à atividade de costura, alimentando a ilusão de uma vida melhor para si e seus familiares (SILVA, 2006).

Embora a grande parte das situações de migração se dê através de um aliciador, nem todas ocorrem dessa forma. Com efeito, parte dos bolivianos decide deixar o país de origem, quando se depara com anúncios de empregos veiculados ou em redes sociais, mas para trabalhar no Brasil.

Dadas as circunstâncias, contudo, seja pela expiração do visto ou pela necessidade da facilitação da entrada em território estrangeiro por meio ilegal, eles acabam caindo na armadilha de uma relação de exploração (TIMÓTEO, 2011).

Quando iniciam a viagem, os imigrantes se deparam com uma situação até então inimaginável: o agenciador

que, até dado momento, era uma pessoa amigável e que oferecia um bom emprego aos bolivianos, torna-se uma pessoa rude, que realiza ameaças e apreende os documentos pessoais dos trabalhadores (ROSSI, 2005). Assim que chegam, os bolivianos desembarcam no seu novo local de trabalho, onde os documentos pessoais retidos pelo aliciador quando adentraram no ônibus são entregues ao novo empregador e é nesse momento que se inicia um longo, triste e árduo caminho.

O local de trabalho se confunde com a residência dos trabalhadores, não permitindo qualquer privacidade. As condições de trabalho são sub-humanas, e a vigia é constante. Quando o empregador precisa se ausentar, os bolivianos são trancados no local de trabalho. As oficinas das confecções, por serem, em sua grande maioria, ilegais, são sediadas em porões, onde não há circulação de ar e passagem de luz natural. A fim de camuflar o barulho das máquinas de costura, durante toda a jornada de trabalho, a música boliviana se faz presente, isso também ajuda a fazer com que os trabalhadores se sintam mais à vontade, realizando um melhor trabalho (CACCIAMALI; AZEVEDO, 2006). A fiação elétrica é inteiramente exposta, fazendo com que o local de

trabalho e residência dos trabalhadores seja um ambiente de grande risco a choques e explosões. As condições de higiene e segurança são inexistentes, e a alimentação é fornecida pelo empregador de forma precária, sendo ofertado café da manhã, almoço e jantar, tendo o trabalhador o período de vinte minutos para realizar cada refeição. Embora a alimentação seja fornecida pelo empregador, esta não é uma cortesia dele; ela é descontada do trabalhador, de seu saldo a receber, assim como a água, luz e moradia (ROSSI, 2005).

Apesar de os bolivianos⁷⁶, assim como os brasileiros, possuírem diversas habilidades, sua inserção no setor da costura não é mera coincidência. Ela decorre do fato de que, em tal segmento, não se faz necessária a experiência prévia e nem a idade mínima, o que permite a utilização de mão de obra dos menores, filhos dos imigrantes, e, à medida que eles se estabelecem na cidade, há um processo de reunificação familiar com a vinda de irmãos, pais e parentes, sendo aproveitada até mesmo a mão de obra dos idosos, os quais exercem atividades suplementares, tais como preparo de refeições (SILVA, 2006).

⁷⁶ Tal situação pode ocorrer com qualquer imigrante economicamente vulnerável. Porém,

Todavia, por trás dessas confecções que inserem os bolivianos em condição de escravatura contemporânea, há uma cadeia de exploração fundada na terceirização. E isso se dá da seguinte maneira: uma grande empresa fornece os croquis das peças a serem produzidas pela empresa contratada, que, por sua vez, contrata confecções ilegais para a produção, sob pagamento de valor irrisório. Para uma peça que é vendida por R\$ 30,00 a R\$ 40,00 para o consumidor, paga-se ao dono da oficina o valor variável de R\$ 2,00 a R\$ 3,00. Aos bolivianos repassa-se o importe de R\$ 0,30 a R\$ 0,40 por peça, objetivando-se, sempre, o aumento do capital em detrimento da dignidade do trabalhador, o que jamais deve ser aceito em um país que tem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (GAUDÉRIO, 2007).

6. OS BOLIVIANOS ESCRAVIZADOS NO BRASIL

A mídia noticia rotineiramente flagrantes de bolivianos escravizados nas confecções terceirizadas, desde lojas de departamento a altas grifes e, para

diante da necessidade de delimitação do tema no presente estudo, optou-se por falar dos imigrantes bolivianos nas confecções.

demonstrar, de forma cristalina, a relação entre a terceirização e a utilização de mão de obra escrava na indústria têxtil, faz-se a apresentação de casos concretos, como os descritos abaixo.

A “lista suja” foi elaborada pelo então MTE, que tornou público o nome das empresas utilitárias de mão de obra escrava, divulgada em outubro de 2018, e elencou 209 empregadores praticantes dessa forma exploratória no território brasileiro, sendo a Via Veneto a maior marca nacional a integrar a lista. Referida empresa é proprietária da famosa e luxuosa marca Brooksfield Donna (CAMARGOS, 2018).

Em fiscalização realizada em uma oficina de costura na Zona Leste de São Paulo, auditores do MTE se depararam com o mesmo tecido que estampava a capa da página da Brooksfield na rede social Facebook. Tais tecidos eram utilizados para confeccionar peças da marca, as quais eram costuradas por bolivianos que laboravam em jornadas de trabalho superiores a 12 horas, em oficina pequena, escura e fétida (LOCATELLI, 2016).

Nessa fiscalização, cinco pessoas, todas bolivianas, foram resgatadas, dentre elas, um adolescente

de 15 anos e mais duas crianças, que moravam com as mães, permanecendo quase todo o tempo nas máquinas de costura.

Visando à obtenção de mais capital acumulado com a redução dos custos, já que uma peça é vendida a R\$ 690,00 nas lojas – mas se paga ao costureiro, aproximadamente, R\$ 6,00 –, a Brooksfield terceirizava os pedidos para uma confecção denominada MDS, a qual enviava as peças já cortadas para as oficinas subcontratadas, que tinham imigrantes bolivianos como trabalhadores, quarteirizando, dessa forma, a mão de obra (LOCATELLI, 2016).

O mesmo ocorre com as marcas Animale, Zara, M Officer, Renner, Marisa, Pernambucanas, Le Lis Blanc, Bo.Bô, Hippyck, 775, Talita Kume, as Marias, Seiki, Atmosfera, Fenomenal e Gangster, todas utilitárias de mão de obra escrava boliviana (REPÓRTER BRASIL, 2012).

Embora a grande maioria das marcas negue qualquer envolvimento com tais empresas e aleguem, inclusive, o desconhecimento de tal situação, os preços, etiquetas, número de peças a ser produzido, modelos, valores e peça-piloto são enviados e determinados pelas próprias grifes. Nas fiscalizações

realizadas, encontram-se facilmente documentos que comprovam a plena consciência da empresa no tipo de mão de obra contratada. Em casos não raros, visualizam-se mensagens enviadas pelas intermediárias às donas das oficinas com ordens expressas e quantidade de roupas a serem entregues em determinado prazo, sendo que o pagamento somente é realizado após a empresa receber as peças devidamente finalizadas.

Não é demais salientar que várias das empresas que alegam desconhecimento de tal situação são reincidentes na utilização de mão de obra escrava em sua produção, o que demonstra que, mais que conhecimento, as empresas têm o desejo de manter a relação escravista de trabalho, subjugando a dignidade do trabalhador em benefício do aumento de seu capital.

Ademais, a simples alegação de desconhecimento, se aceita, torna-se álibi para reincidência na terceirização ou quarteirização de mão de obra escrava, sendo que as marcas devem ser responsabilizadas pela desídia de não pesquisar, de forma responsável, a empresa que está terceirizando seus serviços, sendo tal conduta não apenas um ato de responsabilidade social, mas de responsabilidade humanitária, pois

atinge diretamente a dignidade humana e a efetividade dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

Não é inédito o fato de que a terceirização irrestrita já ocorria desde antes da publicação da Lei n. 13.429/2017, de forma ilegal. Porém, com o advento de referida lei, os flagrantemente de utilização de mão de obra escrava aumentaram significativamente.

A ONG WalkFree Foundation é a responsável pela coleta de dados do número de trabalhadores em condições análogas às de escravo em todo o mundo. De acordo com o seu relatório, emitido em 2014, o Brasil mantinha 155.300 pessoas laborando em condição de escravatura contemporânea, ao passo que, em 2016, no ranking de países que possuem indivíduos trabalhando em condição análoga à de escravo, o Brasil ocupava a 51ª posição, mantendo 161.100 pessoas nesse estado de sujeição, ou seja, 0,078% da população brasileira desenvolvia trabalho análogo ao de escravo, 5.800 pessoas a mais que em 2014 (WALK FREE FOUNDATION, 2016).

Porém, dados do último relatório elaborado em 2018 demonstram que 369.000 brasileiros se encontram

inseridos em condição de escravo contemporâneo, o que não pode ser encarado como mera coincidência (WALK FREE FOUNDATION, 2018).

A permissão da terceirização irrestrita traz problemas sociais e econômicos para a sociedade como um todo, pois é o fato gerador das condições de subempregos e da precarização do trabalho, o que potencializa a exploração do trabalhador, limitando a atuação de órgãos e entidades que seriam capazes de minimizar ou neutralizar referida situação se assim fosse permitido. E tal limitação atua, inclusive, nas fiscalizações realizadas pelo então MTE acerca do trabalho análogo ao de escravo no território brasileiro.

Deve-se ter em mente que, quando se menciona precarização do trabalho, na via do trabalhador, a expressão não diz respeito apenas às ínfimas remunerações percebidas ou a direitos pecuniários mitigados, mas, também, à exposição do obreiro a condições degradantes, exaustivas e indignas de labor, o que vai de encontro a todo o aparato constitucional sobre o tema.

Já na via da empresa, o que inicialmente parece benéfico, a longo prazo pode não ser. A ausência de especialização na função exercida afeta a

qualidade dos produtos e serviços, o que faz com que eles cheguem deficientes ao consumidor, permitindo que estes procurem outras empresas que possuam produtos e serviços de excelência.

A terceirização indiscriminada gera impactos também na segurança laboral do trabalhador, que não sabe, ao certo, a qual sindicato se filiar, quem o representa, para quem pede autorização e quem lhe garante os direitos existentes, a quem reclama em caso de doença ou acidente do trabalho – e tais problemas só demonstram que, muito longe de ser a solução do país, a terceirização tende a representar um risco à saúde financeira do Brasil, que já passa, atualmente, por uma profunda crise econômica, tornando-se cada vez mais distante o compromisso constitucional de geração de empregos dignos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BICUDO, Hélio. Reflexões sobre trabalho escravo no Brasil: trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

BRASIL. Código Penal. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-ei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017. 2017a. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017. 2017b. Disponível em: <http://shorturl.at/duY36>. Acesso em: 04 abr. 2019.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. Cadernos PROLAM/USP, ano 5, n. 8, vol. 1, p. 129-143, jan.-jun. 2006.

CAMARGOS, Daniel. 2018. Via Veneto, fabricante da Coca-Cola e outros 48 nomes entram na “lista suja” do trabalho escravo. São Paulo. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2018/10/distribuidora-coca-cola-via-veneto-outros-48-empregadoresentram-na-lista-sujado-trabalho-escravo/>. Acesso em: 04 dez. 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS.

2017. Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.html>. Acesso em: 29 nov. 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

GAUDÉRIO, Antônio. O preço de um vestido. 16.dez.2007.Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1612200711.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Claret, 2011.

LOCATELLI, Piero. 2018. Brookfield Donna, marca da Via Veneto, é flagrada com trabalho escravo. São Paulo. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/06/brookfield-donna-marca-da-viaveneto-e-flagrada-com-trabalho-escravo/>. Acesso em: 04 dez.2018.

MOREIRA, Beth. 2018. Latam demite 1,2 mil funcionários após terceirizar serviços de solo. São Paulo. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,latam-demite-1-2-mil-funcionarios-apos-terceirizar-servicos-de-solo,70002477123>. Acesso em: 29 nov. 2018.

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. O dano pessoal no direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: 11 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

REPÓRTER BRASIL. As marcas da moda flagradas com trabalho escravo. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-nobrasil/>. Acesso em: 11 ago. 2018.

ROSSI, Camila Lins. Nas costuras do trabalho escravo. 2005.Trabalho de conclusão de curso, Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, 2005. Disponível em: http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escrav o.pdf. Acesso em: 13 set. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.) Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2015.

SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. Estudos avançados, vol. 20, n. 57, São Paulo, maio/ago. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012. Acesso em: 01 dez. 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2015. Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. São Paulo. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafodesmascaramento-e-enfrentamento/>. Acesso em: 28 nov. 2018.

TESTI, Amanda Eiras. Entre linhas e foices: a escravatura no Brasil

contemporâneo. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica. 2011, 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social, Universidade de São Paulo, 2011.

WALK FREE FOUNDATION. The global slavery index 2016. 2016. Disponível em: <https://www.walkfreefoundation.org/news/resource/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-forcedmarriage/>. Acesso em: 02 dez. 2018.

WALK FREE FOUNDATION. The global slavery index 2018. 2018. Disponível em: <https://www.walkfreefoundation.org/news/resource/the-global-slavery-index-2018/>. Acesso em: 02 dez. 2018.